



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000658337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1015171-15.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ÉRIKA CARBONE MUDALEN LIMONTA e RAFAEL LIMONRA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. Por maioria. Vencido o 1º Juiz, Des. Vito Gugliemi. Prosseguindo nos termos do art. 942 do CPC, o 4º juiz, Des. Paulo Alcides, acompanha a divergência e o 5º juiz, Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville, acompanha o relator.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VITO GUGLIELMI (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA, PAULO ALCIDES E EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

José Roberto Furquim Cabella
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015171-15.2016

Apelante: Érika Carbone Mudalen Limonta e Rafael Limonta Costa

Apelado: O Juízo

Comarca: São Paulo

Juíza de Direito: Renata Pinto Lima Zanetta

VOTO Nº 12026

Apelação Cível – Registro Civil – Retificação de nome – Supressão do patronímico do marido – Motivação comprovada – Dificuldades em seu ofício de empresária – Requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 6.015/73 – Sentença reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 89/95), interposto por Érika Carbone Mudalen Limonta e Rafael Limonta Costa contra sentença (fls. 81/83) que julgou improcedente ação de retificação de registro civil, por meio da qual pleiteiam a retificação do assento de seu casamento para excluir o sobrenome “Limonta” do nome da autora, a fim de que ela possa voltar a usar seu nome de solteira “Érika Carbone Mudalen”.

Os recorrentes postulam, em suas razões recursais, a reforma da sentença. Alegam que, assim como a inclusão do sobrenome marital é uma faculdade do cônjuge, sua exclusão também deve ser. Assim, sustentam que a autora tem direito de voltar a utilizar seu nome de solteira, por motivos sociais e profissionais, haja vista que é empresária e que seu nome vem-lhe causando aborrecimentos. Salientam que essa alteração não possui intuito fraudulento nem trará prejuízos a terceiros.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se a

fls. 108/110, propugnando pelo desprovimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

A requerente Érika ajuizou a presente ação pretendendo a retificação de seu assento de casamento. Afirma que a adoção do sobrenome de seu marido (Limonta) lhe trouxe problemas em suas atividades mercantis, haja vista que, desde 2008, é sócia administradora da firma J.E.T. Projetos Construções e Administrações Ltda. e que, nesse meio comercial, é conhecida como Érika Carbone Mudalen.

Em que pese o entendimento esposado na sentença, possível a modificação pleiteada.

Embora a principal característica do nome seja a imutabilidade, há diversas exceções na lei e nos precedentes dos tribunais. Na espécie, a regra aplicável é a prevista no art. 57 da Lei 6.015/73. Assim dispõe o referido dispositivo: *“a alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei”*.

Ressalte-se, por oportuno, que a lei, ao exigir motivação do pedido, não vai ao ponto de impor razões objetivas e indiscutíveis. A única ressalva que o juiz deve observar, em situações do gênero, é contra caprichos ou infantilidades e prejuízo de terceiros.

E, no caso concreto, a pretensão dos apelantes está satisfatoriamente fundamentada. A requerente Érika alega que a adoção do patronímico de seu cônjuge, Rafael, tem lhe causado dificuldades no exercício de sua atividade profissional, meio em que é conhecida pelo nome de solteira. E, de fato, é possível admitir que isso ocorra ordinariamente,

autorizando concluir que os percalços advenientes dessa alteração do nome não foram objeto de reflexão quando da cerimônia de núpcias.

Ademais, a autora apresentou certidões negativas de antecedentes criminais e ações cíveis (fls. 26), distribuições de ações cíveis, fiscais, criminais (fls. 27) e de débitos trabalhistas (fls. 28), além de outras certidões de protestos juntadas a fls. 56/65, não existindo, portanto, indícios de interesses escusos ou de intenção de prejudicar terceiros.

Anote-se, ainda, que o curto período para a iniciativa constitui aspecto favorável (dois anos após o matrimônio) e que o marido da autora concordou com a alteração postulada, tendo sido incluído no polo ativo desta demanda (fls. 73/75).

Nesse sentido, aliás, já se decidiu (*sic*):

Nome civil. Mulher que adota o sobrenome do marido e dois anos pretende voltar a usar o nome de solteira. Afirmação de que não a mudança provocou prejuízo na sua identificação artística, toda construída com o nome de solteira. Interpretação favorável e pela consagração do direito de personalidade, afastado que está prejuízo para terceiros. Provimento (TJSP; Apelação 1030207-34.2015.8.26.0100; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2017; Data de Registro: 24/02/2017).

Registro Civil – Retificação – Supressão do patronímico do cônjuge – Possibilidade – Prova dos autos a revelar que a autora é conhecida no meio profissional por seu nome de solteira – Ausência de prejuízo a terceiros - Ação julgada procedente – Recurso provido (TJSP; Apelação 0004876-57.2013.8.26.0126; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2016; Data de Registro:

15/03/2016).

Ressalte-se, por fim, que, a despeito da resistência oposta pela Procuradoria Geral de Justiça, houve concordância por parte do ilustre Promotor de Justiça (fls. 68/69) que, inclusive, salientou o entendimento do STJ no sentido de que *“não é irrenunciável o direito ao uso dos apelidos do marido, sendo possível juridicamente o pedido de restabelecimento do nome de solteira, presentes circunstâncias próprias que justifiquem a alteração do registro”* (REsp nº 363.794/DF, Rel Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. em 27.06.2002).

Assim, nada havendo nos autos a indicar que a alteração pretendida pela autora violará direito público ou causará prejuízo a terceiros, a procedência é de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para que a autora volte a usar o nome de solteira (Érika Carbone Mudalen), expedindo-se o mandado respectivo.

José Roberto Furquim Cabella
Relator
Assinatura Eletrônica